Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 299/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17209/2013
PROTOCOLO	**:** 1450707
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO CULTURAL SHEKINAH
VALOR	**:** R$ 87.800,33
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n°20.730/2012, firmado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Cultural Shekinah.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20.730/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Cultural Shekinah, tendo como objeto o auxílio financeiro para execução do projeto cultural na área de música, intitulado “Opus”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5497/2015 (fls. 185-187), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20.730/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR/13635/2015 (fl. 188/189), opinou pela regularidade da respectiva execução financeira.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 20.730/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, além da documentação regular, de acordo com as exigências regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR INICIALMENTE PACTUADO	R$ 87.800,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 0,33
TOTAL	R$ 87.800,33
Valor executado:	R$ 87.800,33

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação aplicável, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 20.730/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Cultural Shekinah, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio n° 20.730/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB SMSC
SETAC JRC/ARP